

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 781 - SP (2017/0187274-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REQUERENTE : GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : GALILEU - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838
OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória por meio do qual Galena Química e Farmacêutica Ltda - em recuperação judicial e Galileu Empreendimentos Comerciais S.A. - em recuperação judicial pretendem a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de processamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras decorrentes da oscilação cambial de 2010, ajuizaram, em março de 2011, pedido de recuperação judicial, tendo sido homologado o plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores e concedida a recuperação em abril de 2012, sendo, contudo, decretada a nulidade do plano em razão do provimento de agravo apresentado por alguns credores.

Aduzem ter sido apresentado novo plano atendendo às exigências consignadas na decisão que o anulou, sendo ele, então, aprovado pela Assembleia Geral de Credores em agosto de 2016.

Ressaltam que, contudo, o Banco Bradesco, por meio de agravo de instrumento, insurgiu-se por não concordar com "o prazo de pagamento, bem como com as condições propostas e a ordem de pagamento sugerida pela Recuperanda", ensejando, assim, a prolação do acórdão contra o qual foi interposto o recurso especial ao que se pretende seja concedido efeito suspensivo.

Alegam que o acórdão referido é teratológico na medida em que não só anulou o plano como, ainda, decretou a quebra das empresas com fundamento no § 4º do artigo 56 da Lei 11.101/05 que, contudo, "somente se aplica aos casos em que a assembleia geral de credores rejeita o plano de recuperação judicial", o que ensejou, inclusive, oposição de embargos de declaração pelo próprio banco

Superior Tribunal de Justiça

agravante, no qual afirma não ter pedido a decretação da quebra, ficando claro ser o acórdão *ultra petita*.

Ressaltam, ainda, ser clara a teratologia do acórdão recorrido dado que a decretação da quebra não se fundamentou em nenhuma das hipóteses previstas na Lei 11.101/05, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris* da sua pretensão.

Asseveram que, "assim, salta aos olhos a equivocada hermenêutica aplicada ao artigo 47 da Lei 11.101/05 na decisão recorrida, pois é imperativo que sempre que possível se busque a preservação da atividade empresarial, dos postos de trabalho e, ainda, do interesse dos credores. Não promove a função social da empresa nem estimulando a atividade econômica decisão que decreta de ofício quebra de empresa ativa, com plano de recuperação judicial aprovado pela maioria dos credores, que emprega mais de uma centena de funcionários diretos e fatura em média 10 milhões de reais mensais".

Afirma que, "foi requerida à d. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a concessão de efeito suspensivo ativo ao Recurso Especial aviado pelas Requerentes em face do r. acórdão que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2175962-47.2016.8.26.0000 (Anexo nº 01), anulou seu plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores para decretar a quebra da Requerentes", tendo o Presidente do Tribunal indeferido o requerimento sem, contudo, promover o juízo de admissibilidade do Recurso Especial, motivo pelo qual apresentam o presente pedido a esta Corte.

Justificam o *periculum in mora* da pretensão no fato de que "a simples comunicação da decisão recorrida à primeira instância implicará na imediata lacração do estabelecimento das Requerentes e na dispensa dos 163 funcionários diretos, sem contabilizar ainda as empresas que prestam serviços fornecendo refeições, segurança, portaria, limpeza, transporte de produtos, desembaraço aduaneiro, dentre outras".

Aduzem que "nenhum dos graves, severos e indelévels efeitos da decisão recorrida mencionados acima poderá ser revertido, ainda que ao final e mesmo que no curtíssimo prazo, fosse julgado o recurso especial, de modo que salta aos olhos a prejudicialidade ao resultado útil do processo", e que, "por outro lado, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso especial não é capaz de causar

Superior Tribunal de Justiça

um prejuízo sequer a qualquer credor, eis que o patrimônio das Requerentes estará protegido contra alienações ou ônus em razão da decisão de primeira instância (concessão da recuperação judicial), que voltará a vigorar, além do fato de que as Requerentes, sob a égide da decisão de primeira instância, deverão seguir no cumprimento ao plano de recuperação judicial aprovado".

Pedem, então, seja relativizada a previsão do inciso III do § 5º do artigo 1.029 do CPC "para admitir a concessão de efeito suspensivo ativo a REsp que não passou pelo crivo de admissibilidade na instância *a quo* em vista dos elementos concretos que ensejem alta periculosidade, principalmente no que diz respeito à possibilidade de prejudicialidade ao resultado útil da prestação jurisdicional".

Assim relatada a questão, passo a decidir.

Nos termos do art. 1.029, do Código de Processo Civil de 2015, a competência para apreciar o pedido de efeito suspensivo a recurso especial passa a ser do Superior Tribunal de Justiça a partir da publicação da decisão de admissibilidade, à qual confessadamente o especial ainda não foi submetido, o que, por si só, já autorizaria a negativa de seguimento da petição.

Anoto, contudo, que esta Corte, em hipóteses excepcionais, concede efeito suspensivo a recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem quando demonstrada, de um lado, a probabilidade de êxito do recurso especial, e de outro, o risco de perecimento de direito, a inutilidade da apreciação do pedido acautelatório diretamente na instância ordinária ou teratologia no acórdão impugnado, circunstâncias que entendo presentes no caso dos autos.

Com efeito, são relevantes os argumentos no sentido de que o próprio banco agravante não requereu a quebra das requerentes tendo, inclusive, questionado, via embargos de declaração, a determinação contida no acórdão recorrido, aduzindo que "quer receber seus créditos de forma justa e em melhores condições, porém não requereu que houvesse a decretação de falência da empresa recuperanda, pois este cenário tende a ser prejudicial para todos os credores e para a sociedade".

Relevante, também, o argumento no sentido de que o acórdão recorrido fundamentou-se, para a decretação da quebra, no § 4º do artigo 56 da Lei 11.101/05, sendo que "não se trata de um permissivo legal autorizador da

Superior Tribunal de Justiça

decretação da falência senão quando em decorrência de assembleia geral de credores que rejeita o plano de recuperação judicial" (fl. 11) e, ainda, sem que estivesse caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 73 da mesma lei, configurando, assim, o *fumus boni iuris* da pretensão.

O *periculum in mora* está caracterizado na iminência de serem as empresas recuperandas obrigadas a paralisar suas atividades antes do julgamento do recurso especial, em claro prejuízo ao andamento da recuperação judicial e com danos irreparáveis às empresas e aos próprios credores.

Em face do exposto, defiro a liminar na tutela provisória para conferir efeito suspensivo ao recurso especial objeto dos autos.

Comunique-se a presente decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora